



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO**

**LEI MUNICIPAL N.º 111/2006**

**DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, DE PESSOAL PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA, FRANCISCO SANTOS SOARES,** no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei:

**Art. 2º.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - Assistência à situação de calamidade pública;
- II - Combate a surtos epidêmicos;
- III - Realização de recenseamento da população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso ou levantamento de dados de interesse Municipal;
- IV - Execução de atividade para as quais se exijam outras funções temporárias, indispensáveis ao funcionamento do Poder Municipal, em caráter de transitoriedade;
- V - Execução de programas oficiais transitórios, cursos técnico-profissionalizantes de pequena duração, programas, projetos ou cursos de educação especial, assistência social, instrutores para oficinas de capacitação profissional e demais cursos técnicos profissionalizantes, com prazo de duração do programa, curso ou projeto respectivo e desde que não existam candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados;
- VI - As vagas não preenchidas em decorrência de concurso público.

**Art. 3º.** As contratações serão feitas por tempo determinado, e inprorrogável observados os seguintes prazos:

- I - 06 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e III do art. 2º;
- II - 12 (doze) meses nos casos de dos incisos IV, V e VI do art. 2º;

**Parágrafo Único.** Nos casos dos incisos IV, V e VI os contratos poderão ser prorrogados, desde que presentes as mesmas condições transitórias e de excepcionalidade do interesse público.

**Art. 4º.** É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados de sociedades de economia mista e empresas públicas.

**Art. 5º.** A fixação de padrões de remuneração pelo desempenho de função temporária, para atender necessidade de excepcional interesse público, observará dentre outras as condições seguintes: A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade da função temporária; os padrões remuneratórios praticados no âmbito municipal, quando houver compatibilidade entre a função temporária com a função pública análoga, emprego ou cargo público, sem prejuízo de observância dos parâmetros praticados no mercado local.

**Art. 6º.** É vedado aos servidores contratados temporariamente acumular função, cargo ou emprego público com função temporária.

**Parágrafo- Único.** A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

**Art. 7º.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas nos termos da Lei.

**Art. 8º.** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

- I- Pelo término do prazo contratual;
- II - Por iniciativa do contratado;
- III- Por infrações de cláusula contratuais ou normas gerais da administração.

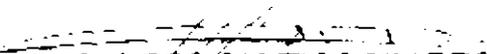
**Parágrafo Único.** A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias, sob pena de pagamento de multa equivalente a remuneração do contrato.

**Art. 9º.** Os servidores públicos municipais contratados para o desempenho de função temporária de excepcional interesse público, terão contado para todos os efeitos, o tempo de contribuição, decorrente desta contratação.

**Art. 10.** Caberá à Justiça Comum Estadual apreciar e julgar eventuais conflitos decorrentes da execução desta Lei.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO,**  
Estado do Maranhão, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis.

  
**FRANCISCO SANTOS SOARES**

**Prefeito Municipal**